



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.821/13

Ementa: Município de Mataraca. Administração Direta Municipal. Julga-se irregular o Pregão Presencial nº 012/2013 e o Contrato nº 066/2013. Assinação de prazo, sob pena de cominação de multa e julgamento irregular do procedimento licitatório.

Resolução RC1 TC 00080/2014

Tratam os presentes autos do Pregão Presencial nº 012/2013, seguido do Contrato nº 066/2013, oriundos da Prefeitura Municipal de Mataraca/PB, cujo objeto é a locação de veículos diversos destinados às Secretarias do Município, conforme termo de referência (fl. 26), sagrando-se vencedor Otávio Augusto Nóbrega Carvalho – EPP, com o valor de R\$ 395.640,00 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta reais).

A Auditoria, após análise de defesa, manteve as seguintes irregularidades do certame: a) o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, conforme disposto no art. 3º, II da Lei 10.520/2002; b) com relação aos preços, houve incompatibilidade, tomando como parâmetro o sítio eletrônico (www.fipe.org.br) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE; c) inexistência de estudos técnicos de viabilidade econômico-financeiros que demonstrem serem as locações mais vantajosas que as aquisições dos veículos, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme *caput* do art. 37 da CF.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial (fls. 119/122) opinou pelo(a):

- 1) Irregularidade do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- 2) Aplicação de multa ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- 3) Recomendação à Prefeitura Municipal de Mataraca, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Após a instrução processual, considero importante, antes de fazer o julgamento propriamente dito do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, entendendo que deve ser **assinado prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra**, apresente a este Tribunal estudo de viabilidade econômico financeiro onde fique demonstrado que a contratação objeto destes autos atende ao interesse público e que a locação é a via mais vantajosa para a aquisição de veículos, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade, na conformidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sob pena de cominação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE/PB e julgamento irregular do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.821/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra**, apresente a este Tribunal estudo de viabilidade econômico financeiro onde fique demonstrado que a contratação objeto destes autos atende ao interesse público e que a locação é a via mais vantajosa para a aquisição de veículos, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade, na conformidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sob pena de cominação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE/PB e julgamento irregular do procedimento licitatório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial